

EMENDA Nº DE 2020

À PEC Nº 32, DE 2020

(Do Sr. Deputado TIAGO MITRAUD e outros)

**Altera disposições sobre servidores,
empregados públicos e organização
administrativa.**

Apresentação: 09/07/2021 09:18 - PEC03220
EMC 52 PEC03220 => PEC 32/2020

EMC n.52

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser adicionada outra etapa, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de liderança e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos ou outras etapas será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos de liderança e assessoramento, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei Complementar, destinam-se apenas às atribuições estratégicas e gerenciais;

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219085808000>



IX - Lei complementar federal estabelecerá o regime nacional da contratação de agentes públicos por tempo determinado, definindo:

- a) hipóteses de contratação;
- b) períodos de vigência;
- c) direitos do contratado;
- d) limites e vedações para contratações e contratados;
- e) deveres e responsabilidades do contratado;
- f) regime previdenciário dos contratados, quando aplicável;
- g) formas de seleção;
- h) duração máxima contratual; e
- i) limite de renovação dos vínculos.

.....

XXIII – É vedada a concessão aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;



- e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;
- f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança;
- h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;
- i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
- j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ao cargo efetivo ou emprego permanente.

.....

§ 8º

- IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal por prazo determinado, com recursos próprios de custeio, conforme disposto no inciso IX, caput, do Art. 37.
- V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;
- VI - a gestão das receitas próprias;
- VII - a exploração do patrimônio próprio;
- VIII - relatórios de monitoramento e de avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato;
- IX - a transparência, incluindo os relatórios de prestação de contas do contrato;
- X - possibilidades de renovação ou aditamento;



.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor acima de 30 dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente. (NR)

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou requisições; e

III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades. (NR)

§ 19º A lei estabelecerá normas gerais sobre fundações estatais de direito privado.

.....

Art. 39

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, podendo a participação nos cursos ser um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

.....

Art. 39-A. Leis complementares federais disporão sobre:

I - política remuneratória e de benefícios;

II - ocupação e critérios para pré-seleção de cargos de liderança e assessoramento, conforme disposto no Artigo 37-V;

III - organização da força de trabalho no serviço público;

IV - progressão e promoção funcionais;



V - desenvolvimento e capacitação de servidores;

VI - diretrizes para a gestão de desempenho organizacional, de servidores efetivos e para os que estão no período de 3 anos disposto no artigo 41, caput.

§ 1º A política remuneratória e de benefícios referida no inciso I do caput observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 1º-A A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.

§ 1º-B Até que sejam editadas as leis complementares de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 1º-C A superveniência das leis complementares de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

.....
Art. 84

VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública federal;

b) extinção de:

1. cargos públicos efetivos vagos; e

2. cargos vagos em comissão, liderança e assessoramento, de funções de confiança e gratificações de caráter não permanente;

c) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de



confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ,
desde que seja mantida a natureza de que trata o art. 39;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as
atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a” e “b”, XII e XXV,
primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da
República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites
traçados nas respectivas delegações

.....

Art. 173

§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção
contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades
de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por
meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não
seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)

.....

Art. 201

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas,
das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas
e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e
serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e
cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social
para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário. (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a”,
“c”, “e”, “f”, “g” e “i ” aos ocupantes de cargos, funções e empregos
públicos da administração direta e das autarquias, fundações,
empresas públicas ou sociedades de economia mista, dos membros de
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes
políticos investidos até a data de entrada em vigor desta Emenda
Constitucional;



Parágrafo único: Os atuais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ainda não preencheram os requisitos para a percepção dos benefícios previstos no artigo 37, caput, inciso XXIII, alíneas “b”; “d”; “h” e “j” desta Constituição, terão direito a receber, após a publicação desta Emenda Constitucional, mais uma única prestação, sem prejuízo das já adquiridas anteriormente.

Art. 3º Os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

§1º Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.

§2º Ao final de 2 anos todos os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente serão automaticamente transformados em cargos de liderança e assessoramento, prorrogável por igual período por meio de lei complementar nacional.

Art. 4º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

- I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e
- II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39 da Constituição.



Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ato de sua publicação, produzindo efeitos após um ano.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva apresenta de forma integrada uma série de aprimoramentos para a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020. Como será descrito, tais ajustes propõem que o texto Constitucional dialogue com os principais desafios da administração pública brasileira. Nesse processo, prezou-se também pela harmonia da redação da carta maior. Assim, sempre que possível a orientação adotada foi a da manutenção da estrutura do atual texto da Constituição. A emenda também está em consonância com o relatório de admissibilidade aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. Logo, as mudanças decorrentes desse processo legislativo foram tomadas como base em sua elaboração.

Seguindo a ordem do texto, a primeira mudança relaciona-se ao vínculo de experiência, decorrente das alterações nos incisos II-A e II-B. O instituto proposto substitui o atual estágio probatório dos servidores efetivos. Nele, de acordo com uma avaliação de desempenho, apenas percentual dos ingressantes mais bem classificados seria admitido. Conforme seria firmado no próprio edital de concurso, caso fosse definido que 70% dos profissionais irão ingressar na carreira, apenas os classificados por desempenho dentro desse percentual continuariam no serviço público. Por entender que tal proposta traria um incentivo a competição dos novos quadros, além de ser de difícil implementação para



carreiras associadas a postos de direção (ex: delegados), é sugerida a alternativa de aprimoramento do atual modelo de estágio probatório. No lugar de prever uma avaliação apenas ao final desse período de 3 anos, é colocada a alternativa de que a lei complementar prevista no Art. 39 regularize a possibilidade de desligamento durante este período (inciso VI). Desta forma, caso um profissional apresente má performance durante este período, ele já poderia ser dispensado.

Decorrente da alteração no Inciso V do Art. 37, o segundo tema a ser abordado na PEC 32/20 é o dos cargos de comissão. Em substituição a tal figura, a proposta do governo traz a criação dos cargos de liderança e assessoramento. Além disso, no lugar da exigência de percentual mínimo ocupado por servidores públicos, a PEC 32/20 propõe que cada ente estabeleça um decreto com requisitos mínimos para ocupação de cargos comissionados. Assim, não se muda o caráter irrestrito de livre nomeação para tais postos. Outra proposta é a extensão das atribuições dos cargos comissionados para funções técnicas, hoje não contempladas. Buscando dialogar com práticas de referência mundial no tema, é proposto a previsão de que parte destes postos seja preenchida por um processo de pré-seleção. Para a implementação do instrumento, sugere-se a regulamentação deste instrumento por lei complementar (inciso II do art. 39.). Além disso, não é vista como positiva a extensão para as atribuições técnicas, optando-se pela manutenção das previsões atuais (direção, chefia e assessoramento). Em relação a nomenclatura destas posições, acata-se a sugestão de mudanças de cargos em comissão para cargos de liderança e assessoramento. Acredita-se que esta expressão ajudará a transmitir a necessária modernização que o instituto deve passar. Por fim, optou-se por manter a redação do inciso V. do Art. 37 próxima a atual, garantindo a



previsibilidade de funções gratificadas e de reserva de vagas de posições de cargos de liderança e assessoramento para servidores públicos. A diferença é que tal percentual seria agora definido por uma lei complementar, trazendo mais isonomia para o tema.

A PEC 32/20 também traz a proposta de vedação do inciso IX do art. 37. que trata sobre a regulamentação dos temporários. Na concepção apresentada, seria adotada a nomenclatura de cargo por prazo determinado para tal grupo. Além disso, no lugar de cláusulas específicas previstas em lei ordinária conforme inciso IX, as possibilidades de contratação desses quadros passariam a constar no próprio texto Constitucional (§ 2 do art. 39.). Devido ao grande risco jurídico que tal proposta traria (a contratação desses quadros dependeria de uma interpretação da carta maior), é proposta a manutenção da necessidade de hipóteses de utilização regradas infra constitucionalmente. No entanto, diferentemente do modelo atual, sugere-se a previsão de que isso seja feito por uma lei complementar e não mais por leis ordinárias. Tal instrumento traria também direitos, limites, vedações, deveres, responsabilidades dos temporários destes quadros (nova redação do IX do art. 37.). Desta forma, a problemática da insegurança jurídica relacionada ao tema presente nos entes subnacionais seria mais bem tratada.

Sobre os servidores permanentes, referenciados no art. 39. e no art. 41, a PEC apresentada propõe sua divisão em dois vínculos. Parcela comporia os cargos típicos de Estado, cuja estabilidade se mantém e as hipóteses de desligamento continuam previstas no texto constitucional (nos incisos do art. 41). Já os demais seriam enquadrados no vínculo de cargo por prazo indeterminado. Esses não contariam com estabilidade e a regulamentação das possibilidades de



seu desligamento seriam regulamentadas por cada ente federativo. Entendendo a dificuldade de se realizar o enquadramento entre típicos e não típicos, além dos riscos da excessiva flexibilização da regulamentação do desligamento, é proposto a manutenção das regras atuais para os servidores permanentes. Enquanto melhoria no atual modelo, é proposta a hipótese de desligamento mediante a obsolescência do cargo. Esta medida seria regulamentada por uma lei complementar, assim como demandado para o desligamento por desempenho, com a exigência de que seja resguardado o direito a indenização (inciso IV do § 1 do art. 41.)

Além dessas alterações, são propostos ajustes em mais alguns temas. São propostas adequações no inciso II do art. 37. para instituição de diretrizes para modernização do concurso público. Com base no novo texto, haverá mais segurança jurídica e incentivo a inovação no instituto. Em relação à vedação dos benefícios, sugere-se a inclusão dos membros de poder e demais quadros excluídos da proposta inicial (caput do inciso XXIII do art. 37.). Tais medidas seriam aplicadas também a todos profissionais atuais (retirada do inciso II art. 2. da EMC), resguardando as devidas adequações para implementação das medidas. Na sequência, são sugeridos ajustes no § 16 e no § 17 para que se tenha uma melhor aplicação de tais medidas. Sobre o tema dos militares, opta-se pela manutenção da atual redação da Constituição, por entender que este é um debate a ser feito de forma separada do atual núcleo de discussão da proposta. Em relação às mudanças nas atribuições presidenciais, é sugerida a vedação das alíneas que tratam da criação de órgãos da administração direta e da alteração de atribuições de carreiras diretamente não vagas (alíneas “c” e “f” do inciso VI do



art. 84.). No lugar destes textos é sugerido um que traz de forma mais clara as delimitações possíveis em relação à transformação de cargos.

Por essas razões, pedimos o apoio do nobre Relator e de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)





Emenda à PEC (Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera disposições sobre
servidores, empregados públicos e
organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD219085808000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 9 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 10 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 12 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 13 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 14 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 15 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 16 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 19 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 20 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 21 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 22 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 23 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 24 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 25 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219085808000>



- 26 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 29 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 30 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 31 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 32 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 33 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 34 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 35 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 36 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 37 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
- 38 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 39 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 40 Dep. Marcon (PT/RS)
- 41 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 42 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 43 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 44 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 45 Dep. Leandre (PV/PR)
- 46 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 47 Dep. Paulão (PT/AL)
- 48 Dep. Padre João (PT/MG)
- 49 Dep. Rafafá (PSDB/PB)
- 50 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
- 51 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 52 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 53 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 54 Dep. Helio Lopes (PSL/RJ)
- 55 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 56 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 57 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 58 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 59 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 60 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 61 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 62 Dep. Leonardo Gadelha (PSC/PB)
- 63 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)



- 64 Dep. Samuel Moreira (PSDB/SP)
- 65 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 66 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 67 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 68 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 69 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 70 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 71 Dep. Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)
- 72 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 73 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 74 Dep. Nilson Pinto (PSDB/PA)
- 75 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 76 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 77 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) *-(P_7689)
- 78 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 79 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 80 Dep. Leda Sadala (AVANTE/AP)
- 81 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG)
- 82 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 83 Dep. Boca Aberta (PROS/PR)
- 84 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 85 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 86 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 87 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 88 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *-(p_7731)
- 89 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 90 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 91 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 92 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 93 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 94 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 95 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 96 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 97 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 98 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 99 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 100 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 101 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)



- 102 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)
- 103 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 104 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 105 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 106 Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)
- 107 Dep. Euclides Pettersen (PSC/MG)
- 108 Dep. Lauriete (PSC/ES)
- 109 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 110 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 111 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 112 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 113 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 114 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 115 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) *-(P_5027)
- 116 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 117 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
- 118 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 119 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 120 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 121 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 122 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 123 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 124 Dep. André Ferreira (PSC/PE)
- 125 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 126 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 127 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
- 128 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 129 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 130 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 131 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 132 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 133 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 134 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 135 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 136 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) *-(P_122581)
- 137 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 138 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 139 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)



- 140 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 141 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 142 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 143 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 144 Dep. Eros Biondini (PROS/MG)
- 145 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 146 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 147 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)
- 148 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 149 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 150 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
- 151 Dep. Marcos Soares (DEM/RJ)
- 152 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 153 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
- 154 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 155 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 156 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 157 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 158 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 159 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 160 Dep. Edilázio Júnior (PSD/MA)
- 161 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 162 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 163 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 164 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
- 165 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 166 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
- 167 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 168 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 169 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 170 Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)
- 171 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 172 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 173 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 174 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219085808000>